19/04/2021 Lei Ordinária

Lei no	9149/2020	Data da Lei	21/12/2020

▼Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 9.149 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

INSTITUI A CAMPANHA "JOVEM APRENDIZ NAS ESCOLAS" NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituída a Campanha Jovem Aprendiz nas Escolas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- **Art. 2º** A campanha de que trata esta Lei será realizada nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e demais equipamentos de educação com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e conscientização sobre os direitos dos jovens aprendizes.
- **Parágrafo único.** A campanha prevista no caput poderá ser executada nas unidades da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC).
- Art. 3º São objetivos da Campanha:
- I a divulgação dos princípios previstos no Programa Estadual de Aprendizagem (Lei Estadual nº 8.561/2019);
- II avaliação e acompanhamento vocacional para o direcionamento profissional dos jovens;
- III inserção dos jovens no mercado de trabalho;
- IV garantia da formação, desenvolvimento e complementação dos estudos;
- **V –** formação, conscientização e estímulo aos jovens, para desenvolverem suas capacidades físicas e intelectuais;
- **VI –** fortalecimento da cooperação interinstitucional entre agentes públicos, iniciativa privada e sociedade civil, visando soluções conjuntas e ações integradas para promover a inclusão social;
- **VII** a divulgação dos direitos previstos no Estatuto da Criança (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
- **VIII –** a divulgação dos direitos previstos no Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013);
- **IX** a defesa do direito dos jovens à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social. (art. 14 da Lei 12.852);
- **X –** estímulo à permanência na escola, até a conclusão da educação básica, para jovens inseridos no Programa Jovem Aprendiz;

19/04/2021 Lei Ordinária

XI – promoção de espaços de diálogo com os jovens para a compreensão de suas demandas e expectativas sobre o mercado de trabalho;

- **XII –** promoção de debates e conscientização dos jovens sobre o combate ao racismo, à homofobia e à violência contra a mulher nos ambientes de trabalho.
- **Art. 4º** Compete ao Poder Executivo elaborar um plano de ações, incluindo a semana de conscientização dos direitos dos jovens, no Calendário da Escola, para a implantação das medidas previstas na Campanha.
- **Parágrafo único.** A semana de conscientização dos direitos dos jovens aprendizes coincidirá, preferencialmente, com o Dia Estadual do Jovem Trabalhador, 24 de abril.
- **Art. 5º** A implementação da Campanha prevista na presente Lei poderá ser de responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação, bem como, a divulgação e o acompanhamento do Programa.
- **§1º** A Secretaria de Trabalho e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderão ser integradas na realização da campanha.
- **§2º** A Comissão Permanente de Trabalho, Legislação e Seguridade Social poderá integrar a realização da campanha.
- **Art. 6º** O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre os direitos dos jovens aprendizes, com informações acerca de seus direitos.
- **Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá realizar convênio com organizações da sociedade civil, Universidades, Centros de Pesquisa, entes da administração e movimentos sociais para consecução dos fins previstos neste artigo.
- **Art. 7º** O Poder Executivo fixará cartazes em lugares visíveis nas escolas públicas, informando dos direitos das Jovens Aprendizes.
- Art. 8º As placas informativas deverão conter:
- I quanto ao conteúdo, as seguintes informações:
- a) quem pode ser jovem aprendiz;
- **b)** direitos e deveres do jovem aprendiz;
- c) sítio eletrônico e telefone para informações completas.
- II quanto à forma:
- a) possuir dimensões mínimas 0,29m x 0,42m;
- **b)** ser legíveis com caracteres compatíveis;
- c) ser afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.
- **Art. 9º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 2020.

CLAUDIO CASTRO Governador em exercício

▼Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1653/2020	Mensagem n ^o
Autoria	MONICA FRANCISCO	
Data de publicação		Data Publ. partes vetadas

Situação	
	Em Vigor

Texto da Revogação:

▼Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	Não
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

▼Redação Texto Anterior

▼Texto da Regulamentação

Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA		
No documents found		
PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA		

Atalho para outros documentos



19/04/2021 Lei Ordinária